



Fabiano Feitosa  
advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**

Procedimento Legislativo 05/2023 – Contas Anuais de Prefeito – Exercício 2018

Processo: TC 7686/2019

**DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO**, já devidamente qualificado no procedimento de julgamento de contas em epígrafe, por conduto de seu advogado devidamente constituído, conforme procuração anexa, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua DEFESA, nos termos a seguir delineados:

## **1. BREVIÁRIO FÁTICO**

---

Tratam-se os autos de julgamento das CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Salgado/SE do ano de 2018, de responsabilidade do Peticionário.

Apresentadas tempestivamente e de acordo com a legislação vigente, inicialmente foram detectadas falhas formais pela 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção do Relatório de Contas.

Após a defesa do Peticionário, a Coordenadoria Técnica manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, ante as falhas formais encontradas,



Fabiano Feitosa  
advocacia

quais sejam: (i) disponibilidade financeira insuficiente para pagamento das obrigações dos restos a pagar; (ii) valores significativos retidos e não pagos; (iii) Divergência de valores entre Prestação de Contas e Sagres do MDE, FUNDEB, SAÚDE.

Todavia, consoante explicitado, entendendo que as falhas foram meramente formais e não comprometeram o erário, nem tampouco o mote das contas apresentadas, a Coordenadoria Técnica opinou pela aprovação com ressalva, manifestação que fora acompanhada pelo pleno do TCE-SE.

## **2. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS PELO TCE-SE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SEGUINDO O PARECER TÉCNICO DA CORTE DE CONTAS**

---

Prescreve os arts. 42 e 43 da Lei Complementar Estadual 205/2011, ao tratar do julgamento das contas, que elas podem ser julgadas regulares, resgualres com ressalvas e irregulares:

**Art. 42. Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quanto ao mérito, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.**

**Art. 43. As contas devem ser julgadas:**

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;**

**II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;**

**III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato**



Fabiano Feitosa  
advocacia

de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

[...]

Pois bem. Quanto às falhas formais apresentadas, cabem algumas digressões:

No que pertine à disponibilidade financeira insuficiente para pagamento das obrigações dos restos a pagar, vê-se que o Peticionário não descumpriu o art. 42 da LC 101/2000, posto que referido dispositivo proíbe a assunção, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de obrigação ou despesa que não possa ser cumprida dentro dele:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dessarte, não tendo havido criação de despesa nos últimos dois quadrimestres, não se aplica ao caso o art. 42 da LC 101/2000.

Quanto aos valores significativos retidos e não pagos, o TCE-SE acolhera a defesa técnica do peticionário no sentido de que a falha decorreria de decréscimos de tais valores comparando-se com outros anos.

É que nesse período os municípios atravessaram mais uma grave crise, com redução vertiginosa do FPM e ICMS, praticamente as únicas receitas próprias do



**Fabiano Feitosa**  
advocacia

Município de Salgado, o que compromete gravemente o planejamento administrativo, gerando falhas que desbordam da vontade do gestor.

Quanto à alegação do MP de que houve ausência do registro de valores devidos a título de obrigações patronais, os quais majorariam o índice de despesas com pessoal, vê-se que tal irregularidade fora afastada pela Corte de Contas, entendendo que não houve a majoração, porquanto sequer houve abertura de procedimento fiscal, não podendo o TCE imiscuir-se na competência da autoridade administrativa tributária.

### 3. PEDIDO

---

Diante do exposto, uma vez demonstrado que os atos adotados pela Gestão do Peticionário não intentaram contra os princípios reitores da atividade administrativa, nem tampouco contra o erário, requer que essa Comissão e respectivamente o Plenário desta Casa Legislativa ratifique o Parecer Prévio 3509 do TCE-SE e aprova as Contas Anuais de 2018 da Prefeitura de Salgado de responsabilidade do Peticionário.

Termos em que,  
Pede e Espera deferimento.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2023.

FABIANO  
FREIRE  
FEITOSA:6951  
2078520

Digitally signed by FABIANO  
FREIRE FEITOSA:69512078520  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=26517949000157,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=FABIANO FREIRE  
FEITOSA:69512078520  
Date: 2023.11.08 08:50:08 -03'00'

**FABIANO FREIRE FEITOSA**  
**OAB/SE nº 3173**



**Fabiano Feitosa**  
advocacia

## **PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, maior, capaz, inscrito no CPF nº 000.829.485-26, residente e domiciliado na Rua José Francisco de Mendonça, 500 – Centro - Município de Salgado/SE.

**OUTORGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 3173, com escritório profissional na Rua Fenelon Santos, nº 374, Bairro Salgado Filho, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP – 49020-350;

Pelo presente instrumento particular de procuração os outorgantes nomeiam e constituem seu bastante procurador, o outorgado concedendo-lhe todos os poderes das Cláusulas “**Ad Juditia et Ad extra**”, para foro em geral, em qualquer Juízo ou instância e ainda os poderes contidos na parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, por mais especial que seja, podendo propor, variar, e desistir de ações, interpor todos os recursos em direito admitidos e acompanhá-los até finais decisões, e ainda acordar, desistir, transigir, assinar termos, firmar compromissos, receber e dar quitação através de alvará, conciliar e substabelecer no todo ou em parte.

Concede ainda, em especial, poderes para interpor ou contestar qualquer ação, em qualquer juízo ou instância em que o outorgante for autor, réu ou interveniente.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2023.

**DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO**